

A Mediação como Possibilidade de Transformar Conflitos Familiares Judicializados

Karine Braga Soares

Mestra em Defesa Social e Mediação de Conflitos pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Mediadora do TJPA no CEJUSC-VF.

RESUMO: Seguindo a Resolução 125/10-CNJ, medida que concerne a implantação da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos e por conseguinte a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família-CEJUSC-VF do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, esse artigo estuda as sessões realizadas no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016 nessa unidade judiciária para refletir sobre a mediação como ferramenta possível na transformação de conflitos familiares judicializados, baseando-se na perspectiva filosófica de Martin Buber.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos familiares judicializados, mediação, Buber, encontro dialógico.

INTRODUÇÃO

As mudanças socioeconômicas e culturais ocorridas nos últimos anos, decorrentes de novos paradigmas de um mundo globalizado vêm produzindo transformações no âmbito das famílias, no mundo do trabalho e ciência e tecnologia, contexto em que, seus reflexos tendem a configurar nova dinâmica social.

As relações sociais em constante transformações, advindas do avanço científico, da evolução tecnológica e das crises econômicas e congêneres, geram uma série de consequências que, em longo ou curto prazo, interferem na vida cotidiana dos cidadãos, como por exemplo, as

questões relacionadas às uniões homoafetivas, aos delitos cometidos pelas técnicas da computação, à necessidade de proteção do meio ambiente, dentre outras.

Nessa perspectiva, a sociedade passa por um quadro de conflitos sociais agudos que se estende por diferentes esferas, como família, escola e comunidade em geral. Segundo Muszkat (2003), os conflitos não são uma exceção; ao contrário, fazem parte do cotidiano dos relacionamentos interpessoais.

O conflito é inevitável e salutar, especialmente quando se quer chamar a sociedade na qual se insere de democrática, o importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo do conceito de que seja um fenômeno patológico, encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. As relações com sua pluralidade de percepções, sentimentos, crenças e interesses, são naturalmente conflituosas.

Frente a tais situações conflitivas, o ser humano se vê mobilizado a buscar soluções para suas “querelas”, seja por meio de ferramentas individuais, sem contar com o auxílio de um terceiro, seja acionando o Estado, através do Poder Judiciário como forma de solucionar seus conflitos e ter assegurados seus direitos, onde é proferida uma decisão por um juiz, fundamentada em fatos contidos em processo.

Esse panorama passou a ganhar um novo viés, a partir da implementação da resolução nº125/2010-CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que dispõe sobre as possibilidades da mediação de conflitos enquanto política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses. Trata-se, neste sentido, de uma metodologia que o judiciário brasileiro oferece aos jurisdicionados, oportunizando a inserção dos mesmos na tomada de decisão acerca da resolução de suas contendas.

É sabido que uma marcante característica da sociedade contemporânea são os conflitos interpessoais, dos mais variados. No artigo em questão, o foco são os conflitos familiares judicializados e é nesse contexto, que surge a mediação, como possibilidade para equacionar as dificuldades relacionais humanas, com sua proposta de troca, reconhecimento e comprometimento, por dar ênfase ao diálogo cooperativo, à voluntariedade, e a inclusão dos sujeitos, já que viabiliza as tomadas de decisões pelos próprios envolvidos, portanto, pautada no modelo democratizante de participação do cidadão, transformando os conflitos vivenciados.

Buscou-se ainda a contribuição de teóricos contemporâneos que discutem a mediação de conflitos enquanto efetiva possibilidade de tratamento de conflitos e promoção da justiça, como Lília Maia Sales, Malvina Muskat e Cláudia Grosman.

A MEDIAÇÃO TRANSFORMANDO CONFLITOS FAMILIARES

Na busca de reduzir a ideia de justiça como uma função burocrática estatal e encontrar possibilidades mais eficazes para equacionar as dificuldades relacionais humanas, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário em 29/11/2010, por meio da Resolução 125/2010, que tem como órgão gestor o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos-NUPEMEC e órgão executor da política os Centros Judiciários de Solução de Conflitos-CEJUSC.

Tal política tendente a assegurar a todos, o direito à solução dos conflitos por meios adequados a sua natureza e peculiaridade, em seu parágrafo único incumbe aos órgãos Judiciários, além da solução adjudicada mediante sentença e que vem gerando a chamada “cultura da sentença”, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, dentre eles, a mediação.

Importa considerar que a mediação apresenta-se como um meio aliado ao Poder Judiciário, pois como auxiliar na tarefa de resolução de conflitos, visa oferecer à sociedade brasileira outro meio de solução de controvérsias que se mostra para alguns casos, mais adequado, bem como objetiva ainda inserir a modernização ao Judiciário através da Política de tratamento adequado de conflitos de interesses. Na perspectiva de Sales (2004), para a sociedade, representa um meio democrático de solução de conflitos, na medida em que não somente reduz os processos na esfera estatal, como incentiva uma transformação cultural, a cultura do diálogo, da solidariedade.

Nesse passo, os estudos de Sales (2004), ainda dão conta de que a mediação consiste em reestabelecer laços entre as pessoas que estão de tal modo tão ressentidas que não conseguem visualizar nada de bom entre elas, portanto na mediação, pelo diálogo, elabora-se um elo entre as partes em busca da harmonia. Depreendendo-se que o processo judicial e a mediação não são processos antagônicos já que é direito fundamental do indivíduo a apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direitos.

Destarte, a mediação tem sua base no diálogo, e transformar ou não o conflito vivenciado pela família em uma fonte construtiva de crescimento vai depender da capacidade de comunicação dos envolvidos no processo, bem como de seus sentimentos, além do gerenciar suas diferenças por parte do mediador, no sentido de facilitar a comunicação entre eles, colaborando para a construção de um novo olhar.

De acordo com o entendimento de Grosman (2011), a comunicação é uma possibilidade de compreender e funcionar na construção, na reprodução e na transformação de processos relacionais em diálogo. Os conflitos são entendidos como parte de eventos comunicativos.

A Mediação constitui um processo consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência, incentivando a comunicação, sem, contudo, sugerir soluções, estas quando viáveis são construídas pelos próprios indivíduos participantes do processo, os mediandos, que, movidos pelo diálogo pacífico buscam os reais interesses que motivaram o conflito vivenciado.

Na prática da mediação, o que importa é a relação que se estabelece entre as pessoas. O objetivo do processo não se limita à gestão de conflitos, ou construção de acordo, e sim em recompor relacionamentos através do restabelecimento da comunicação e da promoção do autocohecimento dos participantes, visando preservar os laços que a vinculam e prevenir conflitos futuros, já que a mediação é utilizada entre pessoas que mantêm relações de continuidade. Nessa perspectiva o acordo acaba sendo consequência da real comunicação entre elas. É pautada no diálogo, e conta com a participação ativa dos sujeitos envolvidos no processo, assim, para Sales (2004, p. 23),

Mediação procede do latim mediare, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Estes termos expressam o entendimento do vocábulo mediação, que se revela um procedimento pacífico de solução de conflitos. A mediação apresenta-se como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes.

Nesse contexto, a mediação é considerada e se efetiva em um processo que transcende o conflito a ser resolvido, transformando-se em uma ferramenta educativa que busca uma responsabilização dos envolvi-

dos no cumprimento dos compromissos assumidos no decorrer e após o processo de mediação em que participaram.

A mediação, fundamentada em uma relação dialógica, onde a linguagem é a forma dos sujeitos expressarem sua intersubjetividade, vem despontando como ferramenta importante na solução de conflitos de interesses, que muitas vezes o aparato instrumental-legal tenta resolver sem sucesso. Sob esse aspecto pode-se dizer que no contexto da mediação, a ênfase é no consenso e não na competição, onde as decisões são tomadas pelos próprios envolvidos em que tudo se constrói pelo diálogo, pela filosofia da discussão sobre os impasses, comportamentos, direitos e deveres.

O ENCONTRO DIALÓGICO NA MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS

Foram utilizados como fundamento para esse artigo a perspectiva filosófica de Martin Buber por intermédio das palavras – princípio EU-TU e EU-ISSO, que não são vocábulos isolados, mas pares de vocábulos que fundamentam uma existência na compreensão da dimensão relacional do homem no mundo, bem como a relação dialógica presente na mediação.

Buber (1977) teve como intuito apresentar uma ontologia¹ da existência humana, explicitando a vida em diálogo expressa pelas seguintes categorias: palavra, relação, diálogo, reciprocidade, inter-humano, categorias essas elencadas na introdução da edição brasileira de sua obra EU-TU.

No momento em que se entende a mediação como criadora de comunicação entre os indivíduos envolvidos no conflito e ainda apresentando-os como responsáveis por sua solução, percebe-se que além da solução da controvérsia, pela visão positiva de conflito e pela participação ativa dos conflitantes via diálogo, configurando a responsabilidade pela solução, vislumbra-se a prevenção do conflito, a inclusão social (conscientização de direitos e acesso à justiça) e a paz social.

Nesse contexto, ver na mediação a relação humana, em suas dimensões privada e política, antes que ser essencialmente violenta é, na verdade, uma travessia em direção ao Outro, ocorrendo no sentido de olhá-lo como igual em sua condição humana e sacralidade. Aquela que, sendo ou não meu adversário, compartilha comigo uma raiz fundamental: a humanidade. Aquele pelo qual eu tenho responsabilidade (MENDONÇA, 2009).

1 Ontologia (em grego ontos e logoi, “conhecimento do ser”) é a parte da filosofia que trata da natureza do ser, da realidade, da existência dos entes e das questões metafísicas em geral.

Para que haja êxito na mediação do conflito essa comunicação só será possível graças à relação face a face, graças ao olhar, fundamental ponto de partida para a relação com o outro. É através da troca de palavras que nós conhecemos o outro e nos fazemos conhecer por ele. Esta é uma ação sem violência, na medida em que me exponho ao outro e renuncio a toda dominação. (MENDONÇA, 2010).

Na compreensão de Buber (1977) a palavra princípio EU-TU fundamenta o mundo das relações e são divididas em três esferas: a vida com a natureza, a vida com outros homens e a vida com Deus. Vamos nos limitar aqui a esfera da relação do homem com o outro homem.

Nas relações entre os homens é a participação efetiva e recíproca entre ambas as partes, por meio do diálogo, o essencial. As palavras-princípio estão relacionadas ao homem ao longo de sua existência e permite-lhe estabelecer relações, que são caracterizadas pela palavra princípio EU-TU. Tais palavras nos permite estar na relação com o outro, para Buber (1977, p. 2/18):

[...] o homem só se torna EU, na relação com o TU [...]. A relação é reciprocidade. Meu TU atua sobre mim assim como eu atuo sobre ele, o diálogo na relação EU-TU se caracteriza pela presença e abertura do outro. Ainda segundo Buber, o diálogo autêntico funda-se numa relação de reciprocidade, e sendo esta reciprocidade existencial, ela pressupõe semelhanças e diferenças, que colaboram para o enriquecimento da relação.

Liberdade e decisão são categorias fundamentais para Buber, no que tange à comunicação dialógica.

Este entendimento converge para os princípios da mediação: um princípio é o da liberdade dos indivíduos em participar da mediação, que é uma prática voluntária, sendo o querer aceitar o chamado para travar um diálogo capaz de desenvolver um sem número de possibilidades que veem em si mesmos e no seu contexto. Isto leva ao reconhecimento da diferença e à restauração da confiança e ao fortalecimento dos ideais de comunhão. Outro princípio é o da não-competitividade, já que a mediação estimula um sentimento de cooperação e solidariedade. Sobre a filosofia do outro em Buber, em hipótese alguma o Outro pode ser um objeto. Por último temos vinculado à relação dialógica, o princípio do poder de decisão na mão dos conflitantes (VON ZUBEN, 1977 apud BUBER, 1977).

Na dinâmica da mediação o cuidado com o outro consiste em transcender a si mesmo e aceitar o chamado do outro a estar com ele para estabelecer relações interpessoais de entendimento, de amizade, de amor, o qual exige confiança, reencontro, novidade. O cuidado com o outro, situa-se entre a atenção às exigências dos outros e a valorização das próprias possibilidades.

Assim sendo, é possível se perceber que na medida em que as pessoas se permitem adentrar no processo da mediação a fim de dirimir seus conflitos, há uma partilha de intenções, necessidades, medos e limitações, oportunizando uma reflexão sobre o real interesse do conflito.

A PRÁTICA DE MEDIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Visando dar cumprimento ao disposto na Resolução 125/10-CNJ e Emenda, no que concerne a implantação da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos, foi criado através da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/13, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família- CEJUSC- VF, que é uma unidade do Poder Judiciário, que tem como finalidade realizar sessões e audiências de Conciliação e Mediação, em ações que envolvam conflitos familiares, dando suporte às oito varas de família do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A equipe atual do CEJUSC-VF é formada por uma Juíza coordenadora, duas mediadoras, uma auxiliar judiciária, e uma voluntária. O serviço é oferecido às famílias em situações conflitantes que não conseguiram ter êxito em resolvê-las no seu interior, buscando a intervenção da Justiça para a solução de suas contendas que, após a análise do Juízo e verificada a possibilidade, é encaminhada para a mediação de conflitos familiares.

É sabido que a família, por se constituir em caixa de ressonância dos problemas sociais, desenvolve-se atrelada às mazelas das relações sociais, como as relações de poder, violência, dominação de gênero, desemprego, desassistência, exploração econômica, dentre outros; conjuntura essa que produz uma série de conflitos no espaço da vida familiar aqui sintetizados: Separações judiciais, divórcios litigiosos, pais e mães disputando guarda de filhos/as, negação do direito de convivência dos filhos/as com o pai ou com a mãe por parte daquele que detém a guarda, como forma de punir o outro pela separação,

crianças e adolescentes que sofrem negação de alimentos pelos pais e /ou mães, situações de indivíduos portadores de necessidades especiais que precisam ser interditados e legalmente representados por parentes ou terceiros.

O procedimento da mediação no caso do Tribunal paraense pode ser instaurado tanto mediante despacho do Juízo, como previamente ao processo judicial a pedido das partes ou advogados.

Destarte, é importante considerar que o modelo do sistema de Justiça utilizado nesse Tribunal sempre foi o de executar sentença, determinando sempre quem ganha e quem perde. Neste sentido, a mediação de conflitos vem como um instrumento moderno de transformação institucional, visando o atendimento mais humanitário e satisfatório, atendendo às necessidades de cada um, eliminando a presença do binômio ganhador/perdedor.

Nesse contexto é que está funcionando o Centro Judiciário de Solução de Conflitos Varas de Família no judiciário paraense com o intuito de dar respostas positivas às famílias em suas relações prejudicadas pelos conflitos. Os resultados do CEJUSC-VF no período de Janeiro de 2014, data em que efetivamente iniciou o seu funcionamento, a Dezembro de 2016, ou seja, quase três anos desde a sua implantação, apresenta-se a seguir:

Tabela 01: Número de processos recebidos e percentual de acordo de processos atendidos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Varas de Família do Tribunal de Justiça do estado do Pará no período de 01/2014 a 12/2016

Ano	Processos Recebidos	%
2014	24	41.18
2015	1141	82.55
2016	1185	69.19

Fonte: Dados da pesquisa, 2017.

Pode-se observar a partir das tabelas, o resultado da mediação como representado no percentual de acordos realizados nos processos atendidos no CEJUSC-VF. Quando existe a transformação do conflito, através de sua ressignificação, aceitando as divergências existentes de forma transparente, utilizando-se o diálogo como ponto de partida, aprimorando a forma de se comunicar, abre-se uma oportunidade para a transformação de comportamentos das pessoas que ora vivenciam situações conflituosas, oportunizando o aprendizado de uma forma pacífica e participativa de se comunicar. Isso não quer dizer ausência de conflitos, mas um processo positivo e inclusivo favorecido pela compreensão e colaboração mútuas.

Observa-se que a mediação acaba por ser uma ferramenta fortalecedora de uma cultura inclusiva e pacífica. Inclusiva, na medida em que as pessoas envolvidas participam efetivamente da solução de seus conflitos e pacífica por possibilitar o diálogo entre elas, permitindo uma boa administração e transformação de suas controvérsias.

Esse pensamento reforça a ideia de que todos tem ferramentas para resolver seus próprios problemas, por meio do diálogo e da cooperação, gerando neles discernimento e comprometimento acerca de seus direitos e deveres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse artigo pretendeu-se a reflexão sobre a mediação como ferramenta possível na transformação de conflitos judicializados, necessário se faz evidenciar que o pensamento presente utilizado até então pelo Judiciário passa por um processo de ressignificação, tendo em vista não mais encontrar consonância na realidade. Nesse cenário, novas formas de democratização invadem a seara jurídica, oportunizando àqueles, antes afastados das esferas de decisão, os jurisdicionados, possam também se comprometer e se responsabilizar no processo do qual fazem parte.

Na proposição de nova ferramenta para o tratamento e solução de conflitos, pautada na mediação com participação ativa dos sujeitos nesse processo, por intermédio do diálogo, vislumbrou-se um novo viés de solução de conflitos, neste, que não permitia interferências alheias, como é o Poder Judiciário.

Sem dúvida, a mediação de conflitos passa a se constituir em ferramenta de extremo poder de intervenção dos cidadãos chamados a questionar sobre seus argumentos e peculiaridades em prol da resolução de suas controvérsias. E por se tratar de um processo recente no contexto brasileiro, é óbvio que muitas dificuldades são encontradas, seja de ordem institucional, de divulgação ou credibilidade; até o amadurecimento dessa nova ferramenta de composição nos conflitos, mas é inegável também que não se pode descartar sua efetividade, enquanto opção ao modo de operacionalização do judiciário, até então.

A fim de dar continuidade à efetivação da mediação de conflitos judicializados ou não, faz-se necessário, uma mudança de mentalidade no Judiciário, redefinindo junto aos operadores do direito o conceito de tratamento de conflitos, de ganhar na justiça, e na atenção ao interesse do jurisdicionado; para que de forma conjunta se construa um modelo capaz de fazer frente às dificuldades encontradas na maturação desse processo, com o objetivo maior de ter uma justiça democrática onde o Poder Judiciário possa ouvir e atender o cidadão em seus reais interesses.

Por fim, este artigo não só teve como objetivo uma reflexão acerca das possibilidades da transformação de conflitos familiares judicializados através da mediação, mas, sobretudo, quis promover uma reflexão acerca da mediação como forma de bem administrar as relações sociais existentes, nessa sociedade anômica, competitiva, desigual, violenta e não solidária em que vivemos, para que as pessoas mantenham seus vínculos afetivos e possam construir, a partir da participação, responsabilização e diálogo para com seu próximo, uma sociedade fundada na solidariedade, inclusão e na paz social. •

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUBER, Martin. **Eu e Tu**. 2. ed. São Paulo: Editora Moraes, 1977.

GROSMAN, Cláudia Fankel. A comunicação e o gerenciamento do conflito na mediação. In: GROSMAN, C.F., MANDELBAUM, H.G. **Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

MENDONÇA, Kátia. Entre a dor e a esperança: educação para o diálogo em Buber. In: **Anais...** X Congresso Luso Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Braga, 2009.

MENDONÇA, Kátia. Da violência: acerca do mal no pensamento de Martin Buber e Emmanuel Levinas. In: **Anais...** II Seminário Nacional Sociologia e Política, Curitiba, 2010.

MUSZKAT, Malvina. Ester. **Mediação de conflitos:** pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.